



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.261 - MG (2009/0188151-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : LASARO CELSO ROSA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ
PROCURADOR : MAURÍCIO VINHAL NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA PASSAGEIRA DE ÔNIBUS FORNECIDO PELO MUNICÍPIO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DANO MORAL. PERDA DE FAMILIAR PRÓXIMO. GENITORA E ESPOSA DOS RECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

1. Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, a análise fático-probatória, admitindo-se a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de familiar próximo - mãe e esposa - dos recorrentes, em acidente envolvendo ônibus fornecido pelo município para transporte de estudantes.

3. À luz da razoabilidade, mostra-se irrisória a indenização fixada pela instância ordinária (R\$ 15.000,00 para cada postulante), especialmente quando observada a extensão do dano.

4. Esta Corte Superior, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre dano moral decorrente de morte por acidente, fixou a indenização por dano moral em R\$ 130.000,00, valor a ser pago individualmente a cada parente próximo. (EREsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014).

5. Recurso especial provido a fim de majorar a indenização por danos morais a R\$ 130.000,00, para cada um dos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.261 - MG (2009/0188151-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Lásaro Celso Rosa e outro, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 530):

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO MUNICIPAL. PASSAGEIRA. RESPONSABILIDADE ESTATAL PRESUMIDA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO. FIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. Município, ao realizar transporte com seus veículos, assume responsabilidade direta sobre a integridade física dos passageiros. Morte dos mesmos gera responsabilidade estatal. *In casu*, o dever de indenizar por danos morais, materiais e pensão restou caracterizado e comprovado. Valor fixado em atenção aos respectivos critérios norteadores.

Apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 159 e 1.553 do Código Civil de 1916.

Impugnam o valor arbitrado a título de danos morais, especialmente quando verificadas as perdas sofridas pelos ora insurgentes e o *quantum* indenizatório mais elevado, a que fizeram jus as demais vítimas do acidente que deu origem à demanda.

Acentuam que "o sofrimento proporcionado aos recorrentes é imensurável, face a perda prematura de suas mãe e esposa respectivas. Tamanha dor será carregada pelo resto de suas vidas e, diga-se, sem possibilidade de desconstituição do dano sofrido, pois o ente querido não retornará à presença terrena, salvo pelos desígnios divinos" (e-STJ, fl. 653).

Indicam, ainda, aresto desta Corte Superior que, ao julgar danos derivados do mesmo fato - acidente de trânsito envolvendo veículo do Município de Estrela do Indaiá, ocorrido em 4/4/2002 -, elevou a quantia da indenização a 300 salários mínimos (Resp n. 839.053/MG).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.261 - MG (2009/0188151-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Apontam os recorrentes afronta aos arts. 159 e 1.553 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial, ao fundamento de que irrisória a quantia fixada a título de danos morais, especialmente quando confrontada com a extensão da lesão sofrida e com julgado desta Corte Superior em caso idêntico.

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos tidos como contrariados, passo ao exame do inconformismo.

Em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da via eleita, a análise fático-probatória, sendo possível a modificação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERDA DA VISÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DO QUANTUM FIXADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação indenizatória ajuizada contra o Município de Betim, objetivando, em suma, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista acidente sofrido por menor em razão de fogos de artifício utilizados em evento promovido pelo réu, denominado "Betim Rural", que ocasionou a perda total da visão do olho esquerdo da criança.

2. A sentença (fls. 281/286, e-STJ) julgou procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento de R\$ 51.000,00 por danos morais e de pensão vitalícia no valor de um salário mínimo.

3. O Tribunal *a quo* deu provimento parcial à remessa necessária para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 20.000,00, montante que o recorrente entende irrisório.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que excepcionalmente é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, *in casu*, se configura.

5. Valor indenizatório restabelecido em R\$ 51.000,00, conforme sentença de primeira instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.363.881/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2014)

Na espécie, trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão da morte de Jaciara Rocha Pereira, esposa e genitora dos ora recorrentes, em acidente envolvendo ônibus fornecido pelo Município de Estrela do Indaia para transporte de estudantes.

Para a fixação do valor a título de danos morais, o Tribunal asseverou (e-STJ, fl. 356):

II - Da apelação aviada pelos autores A matéria impugnada na apelação interposta pelos particulares restringe-se ao *quantum* fixado. O valor da indenização por danos materiais não foi impugnado.

A fixação dos danos morais deve ser aumentada para R\$15.000,00 a cada apelante, totalizando R\$30.000,00. Este valor condiz com os princípios norteadores da razoabilidade, da capacidade econômica das partes, do caráter sócio-educador e punitivo, devendo ser mantido.

A parcela mensal fixada na pensão também deve ser majorada. Em situações análogas a fixação se deu em 2/3 do salário mínimo, não havendo razão para se agir de maneira diversa no presente caso.

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) devidos a cada um dos apelantes e aumentar o valor mensal da pensão para 2/3 (dois terços) do salário mínimo devida ao apelante menor. Mantenho a sucumbência fixada na sentença em virtude da pequena alteração dos valores.

Considerando a razoabilidade, mostra-se irrisória a indenização fixada pela instância ordinária - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada postulante -, especialmente quando observada a extensão do dano, isto é, o falecimento da mãe e esposa dos recorrentes.

De se notar, ainda, que esta Corte Superior, em casos derivados do mesmo evento, majorou o valor da indenização dos parentes das vítimas a 300 salários mínimos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO. EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL. PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia.
2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
4. **Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.**
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.
(EDcl no REsp 845.001/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2009)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
2. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
3. **Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.**
4. Recurso especial provido.
(REsp 839.053/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 1º/9/2006)

De se ressaltar, também, que o STJ, em julgado recente da Corte Especial, versando sobre dano moral decorrente de acidente fatal, fixou a indenização por dano moral em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devida individualmente a cada parente próximo.

Veja-se:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.
2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).
3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao *statu quo ante*. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.
4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.
5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.
6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal *a quo*, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.
7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos. (EREsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 5/8/2014)

Assim, ante a irrisoriedade do valor fixado pela Corte Estadual a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais, a gravidade do dano gerado (falecimento de familiar próximo dos recorrentes - mãe e esposa), bem como em observância ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos, cumpre elevar o montante da reparação por danos morais para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidos a cada um dos recorrentes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para aumentar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para cada um dos recorrentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0188151-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.160.261 /
MG**

Números Origem: 10232030004773 10232030004773001

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE PEREIRA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS COUTO FIUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ
PROCURADOR : MAURÍCIO VINHAL NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.